

AO NAI SUPRAM NOR EM UNAI/MG.

Auto de Infração: 306035/2022

Processo: 768555/22

MARCO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no CPF sob n. [REDACTED] brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado na [REDACTED], n. [REDACTED] Paracatuzinho, Paracatu/MG, CEP.: [REDACTED], devidamente notificado da decisão que manteve a penalidade de multa simples e suspensão de atividade imposta nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão exarada, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao Auto de Infração n. 306035/2022, por seus procuradores, nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE: A notificação da decisão administrativa se deu por meio postal em 25/05/2023. Nos termos da legislação vigente, o recorrente possui o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar o respectivo recurso.

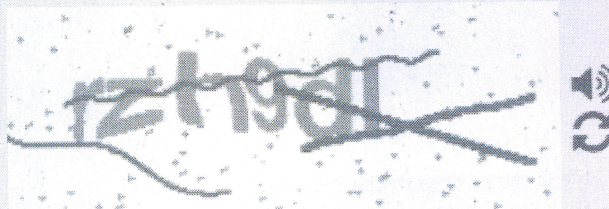
Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

YJ 502 843 847 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



REGISTRADO LÓGICO



Objeto entregue ao destinatário
PATOS DE MINAS - MG
25/05/2023 11:19



Objeto saiu para entrega ao destinatário
PATOS DE MINAS - MG
25/05/2023 09:39

DO PROTOCOLO/DA COMPETÊNCIA

PARA DECIDIR: Nos termos do art. 72 do Decreto n° 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita no ofício/notificação, o recurso é encaminhado a SUPRAM/NOR em Unaí/MG.

DO PREPARO: Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a taxa de expediente para o recurso apresentado.

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

21/06/2023 **COMPROVANTE** 08:14:04
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Cooperativa: 3154/SICOOB CREDIPATOS
Conta: 447641/DINAIR PEREIRA RAMOS DA CRUZ
Convênio: MG DAE ONLINE
Cód. de barras: 85650000003 97920213230
62112520128 62763250137
Núm. do agendamento: 6471175
NSU: 231720026315
Data do agendamento: 21/06/2023 08:14
Data do pagamento: 21/06/2023
Valor do documento: 397,92
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 397,92
Situação: EFETIVADO
Autenticação: 57A232E3-098A-4D44-93F4-
86919A91E614

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

DA INFRAÇÃO: o recorrente foi autuado por supostamente:

a) *“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem*

licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em uma área de 43,59 hectares de vegetação tipo cerrado sensu stricto em área comum, na Fazenda Carrapato, zona rural de Paracatu/MG.

b) Retirar ou tornar inserível produto da flora nativa oriundo de exploração. Volume estimado de 1.336,90 m³ de lenha.

O auto de infração se embasou no art. 3º, Anexo III, código 301-A e 302-A, ambos do Decreto Estadual 47.838/20.

Aplicou-se multa simples de 22.000 UFEMGs, para a infração 01; multa simples de 66.845 UFEMGs para a infração 02; bem como a suspensão das atividades no local.

DOS FATOS E DO DIREITO

Narra o auto de infração que o recorrente, responsável pelo empreendimento, estaria, sem autorização, desmatando vegetação de espécie nativa em área comum de 43,59 hectares de cerrado *sensu stricto*, sendo apurado um rendimento lenhoso de 1.336,90 m³ de lenha.

Diante do suposto desmatamento, houve a suspensão das atividades no local.

Segundo o parecer que analisou a defesa administrativa a mesma não pode ser acolhida, pois:

- as normas referentes à tipificação e classificação de infração estão previstas no Decreto Estadual 47.383/18 e 47.838/20;

- os requisitos de validade do auto de infração foram observados;

- foi observada a ampla defesa e contraditório;

- as alegações do autuado não estão aptas a descaracterizar as irregularidades;

- que a multa aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, que a penalidade de apreensão está correta;

- que o ato praticado necessitava de autorização e o recorrente não comprovou a volumetria que se pretende correta;

- que a PMMG detém competência para fiscalizar e aplicar sanções, em razão de convenio firmado com a SEMAD;

- que é dispensável produção de documento técnico apto a caracterizar a infração, porque os atos administrativos, presumem-se verdadeiros;

Diz o parecer que o auto de infração observou os requisitos legais para sua lavratura, mas, inicialmente cumpre

trazer à discussão a duvidosa competência do agente fiscal quando se trata de profissional sem formação técnica. Visível a incoerência dos dados apontados no BO e auto de infração que nos leva a questionar a competência do agente fiscal para lavrar autos de infração e aplicar sanções que posteriormente são convalidadas dentro dos processos administrativos.

Isso porque, sabidamente os autos lavrados são analisados de forma superficial e aquilo que se diz documento técnico (relatório técnico), nada mais é que a repetição dos dados informados nos documentos iniciais (BO e Auto de Infração), e continuam desacompanhados de qualquer dado técnico consistente.

No sentido da nulidade do auto de infração, se posicionou o TJMG, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de

de

irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2022, publicação da súmula em 15/03/2022). Grifos nossos.

Recentemente (07/12/2022) o Tribunal de Justiça, novamente por meio da 7ª Câmara Cível decidiu que a Polícia Militar não detém competência absoluta para lavratura de autos de infração.

Isso porque, naqueles autos, de forma muito objetiva e clara, o relator assim entendeu:

Para as infrações descritas (flora), há a previsão de aplicação da sanção de multa e possibilidade de suspensão das atividades realizadas no local onde constatada a irregularidade. Analisando os autos, concluiu-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar os autos de infração fugiu à competência que lhe é delegada, mesmo que esteja conveniada ao

SISEMA. Vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública. Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, por conflitar com a legislação federal, especificamente a Lei nº 10.410/2002 (...) que disciplina sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.”

E prosseguindo:

“Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração. Vale ponderar que, apesar dos documentos públicos gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, indispensável que respeitem os requisitos

70
da

trazidos por lei para a sua elaboração, caso contrário, não há de prevalecer a mencionada presunção."

Vejamos a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal, levando à extinção da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.124918-8/001, Relator(a):

Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 02/12/2022,
publicação da súmula em 07/12/2022)

Da forma que está posto, o auto de infração e todo o processo administrativo, são nulos, pois, tiveram início com a lavratura do auto de infração por agente incapaz e a sanção não poderia ser um ato praticado por servidor não técnico, sob risco, como nos presentes autos, de ter aplicadas sanções equivocadas e abusivas, o que causa sérios distúrbios na ordem pública.

A previsão de competência da Policia Militar com base apenas em convênio, sem lei que disponha sobre tal, fere o princípio da legalidade, torna o ato nulo, pois, ilegal, em razão da falta de competência do agente sancionador.

Em razão da fé pública e presunção de veracidade dos atos administrativos, tem-se instaurado um processo administrativo, sem elaboração de documentos técnicos, com base apenas na narrativa policial, e que posteriormente, são convalidados, sem também qualquer análise técnica, trazendo enormes prejuízos ao administrado.

O recorrente ao contrário trouxe aos autos levantamento técnico elaborado por profissional técnico (Eng. Florestal) com emissão da respectiva ART o qual apontou as inconsistências significativas na descrição da área autuada, bem como trouxe comparativo de imagens, onde se vê nitidamente as áreas que já foram antropizadas e os remanescentes de nativo do imóvel.

In locu constatou-se que o local possui características de vegetação menos densa, ou seja, entre a presunção de dados apontados pela PMMG e o levantamento feito em campo, este último concluiu que a volumetria seria muito inferior e ao contrário do alegado no parecer, o laudo aponta de forma muito clara a situação de regeneração inicial e a presença de tocos, oriundo dos indivíduos exóticos (eucaliptos) presentes no local.

Ou seja, claramente não estamos a tratar de uma área nativa onde haveria um rendimento lenhoso tão significativo como fez presumir o agente fiscal: a uma porque a área já foi explorada no passado, por silvicultura e pastagem; a duas, porque do rendimento lenhoso presumido é preciso decotar, se for o caso, aquele se refere a tocos e rebrota do eucalipto.

Vejamos senhores, que o laudo técnico além de trazer os dados levantados em campo, está embasado na legislação e na bibliografia que trata sobre tipologias vegetacionais, trazendo de forma clara conceitos que diferem os diversos estágios da regeneração.

O laudo técnico em sua pg. 11 de forma muito clara demonstra o comparativo das imagens da área intervinda, tendo em vista sua antropização anterior por atividades de silvicultura, estando presente tocos e rebrotas.

Também de forma bem técnica aponta como falha a análise de imagens por parte da fiscalização, diga-se, agentes sem formação técnica que levou em consideração apenas o ano de 2022, o que não seria suficiente para determinar com exatidão o tipo de vegetação existente no local.

Já a equipe técnica do recorrente analisou imagens no período de 2010 a 2022, onde foi possível observar e estudar a área antes do corte do eucalipto, passando pela regeneração inicial de alguns pontos até a situação real e atual.

Inegável que em 2010 (pg. 13 - figuras 4 e 5), a área estava coberta pela silvicultura, a área limpa em 2015 (figura 6 e 7 - p. 14), uma vegetação de baixa densidade pelos anos de 2017 (figura 8 e 9 - pg. 15), presença de consorcio de pasto e eucalipto, 2019 (figura 11) alguns pontos mais "sujos" mas com presença de rebrota do eucalipto e finalmente em 2020 (fig. 12 e 13) onde é perceptível as áreas de pasto sujo e de cerrado em regeneração.

Imagens comparativas com áreas de remanescentes nativas não deixam dúvidas quanto a visível diferença das áreas fiscalizadas e aquelas que podem ser consideradas cerrado sensu stricto. (figura 14 e 15).

O levantamento conclui ainda, que do total apontado, 19,6556 hectares poderia ser considerado como estágio inicial de regeneração de cerrado, com volume próximo ao previsto no mesmo Decreto para campo cerrado (16,67 m³/ha) e o restante, ou seja, 23,9344 ha não havendo dúvidas se tratar de pasto sujo.

Também diz o parecer que a sanção observa a razoabilidade e a proporcionalidade, já que as sanções estão previstas no Decreto Estadual.

Não é razoável, nem mesmo proporcional, aplicar a penalidade de multa simples em valores tão exorbitantes e suspender atividades no local da suposta infração se o ato praticado padece de vício, já que confundi áreas de pasto sujo com vegetação nativa, considerada como cerrado.

etc

Os atos administrativos precisam trazer corretamente as informações, dado que não é faculdade, e sim dever legal, trazer o fundamento para aplicação das penalidades.

Assim, imperioso que nestes autos processo de apuração de infração administrativa, seja revisado o auto de infração, pois, sendo área comum, é passível de DAIA Corretiva onde for considerado como supressão de vegetação nativa e dispensado de qualquer autorização onde se considera limpeza de pasto.

Como dito em sede de defesa, o trabalho técnico aponta de forma muito clara a diferença entre as áreas consideradas no auto de infração. O trabalho foi realizado por profissional com formação técnica (Eng. Florestal) e na análise dos documentos apresentados (relatório técnico de fiscalização) repete-se aquilo que foi relatado no auto de infração e BO sem trazer aos autos de forma clara, como chegou à conclusão para manutenção da penalidade imposta.

Não se pode pretender punir o recorrente como se houvesse suprimido uma área de total de vegetação nativa, quando parte destas áreas são antrópicas, comprovadamente pela atividade de silvicultura e pastagem exercidas nos anos de 2010 a 2022.

Diz no parecer que as imagens não podem ser aceitas, desprezando a responsabilidade técnica do profissional que assina o trabalho. O que se tem visto com relação aos trabalhos técnicos é que independentemente da forma como são apresentados, não são considerados e muitas das vezes por detalhes que não interferem na análise e julgamento, bastando apenas que se tenha análise mais cuidadosa dos elementos trazidos aos autos.

Como se não bastasse, além da área equivocada já que visivelmente não estamos tratando de uma área nativa, o volume superestimado traz enormes prejuízos ao recorrente, pois, ao regularizar suas áreas, o Estado utiliza como base de cálculo para taxa florestal e taxa de reposição florestal um rendimento lenhoso que jamais existiu e foi presumido sem qualquer critério técnico.

Diz ainda o parecer que não há necessidade se produzir documentos técnicos nos autos, que apenas a constatação dos agentes é suficiente.

Com o devido respeito ao trabalho dos agentes fiscais, mas dentro de um processo administrativo sancionador há que se ter um mínimo de informação técnico a fundamentar as narrativas feitas, não podendo basear-se apenas em presunção. Ao autuado cabe provar o alegado, mas o Estado enquanto fiscal, precisa demonstrar um mínimo de elemento técnico para fundamentar o ato administrativo.

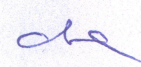
Até porque, estamos tratando de responsabilidade administrativa, que é subjetiva e que para todos os efeitos, a sanção precisa guardar pertinência com intenção do autuado/recorrente.

Por todo o exposto, o recorrente com base em seus argumentos técnicos e jurídicos, requerer a nulidade do auto de infração, que não possui base sólida para sua manutenção nos termos em que foi exarado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

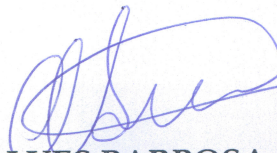
- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo, o presente auto de infração, notadamente pela ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para sua manutenção;
- c) Caso seja mantido o auto de infração, seja revisada a tipificação em relação a conduta praticada, por se tratar de área comum, sendo parte dela antropizada, com presença de tocos e rebrotas de eucaliptos, não podendo ser mantida a área e volumes inicialmente apontados nos atos exarados.
- d) Protesta pela juntada de documentos até a decisão final;



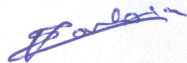
e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia. Rua José de Santana, 1.306/08, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG, CEP.: 38.700-052.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 21 de junho de 2023.



REGINA GONÇALVES BARBOSA CAIXETA
OAB/MG 117.945



WENDELL BARBOSA SILVA
OAB/MG 169.806

Documentos anexos:

- Comprovante de recolhimento taxa de expediente;
- DCC ano 2010, comprova existência da atividade silvicultura por proprietários anteriores;

Obs.: as páginas e figuras do laudo técnico informadas nesta peça recursal foram juntados aos autos do processo administrativo por ocasião da defesa administrativa, devendo o mesmo ser utilizado como referência pela autoridade julgadora.